O **MINISTÉRIO** **PÚBLICO ESTADUAL DE** **PERNAMBUCO**, presentado pelo órgão de execução *in fine*, em atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Cabrobó, em exercício cumulativo na Promotoria de Justiça de Orocó, no uso de suas atribuições constitucionais (arts. 127 e 129, III, VI e IX, da CF) e legais (arts.25, IV, *a*, e 26, I, ambos da Lei 8.625/93; art. 4º, IV, alínea *a*, da Lei Complementar Estadual 12/94 e art. 201, V, VI e VIII, da Lei 8.069/90), com esteio no artigo 27, parágrafo único, inciso IV , da Lei 8.625/93, no artigo 3º da Resolução n.164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 53 da Resolução n. 003/2019 do Conselho Superior do Ministério Público de Pernambuco, e ainda:

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu artigo 6º, reconhece como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à infância** e à maternidade e a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

**CONSIDERANDO**  que a Lei Fundamental, em seu artigo 227, estabelece como dever da família, **da sociedade** e **do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**CONSIDERANDO**que o Estatuto da Criança e do Adolescente (art.131) erigiu o Conselho Tutelar à condição de órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado **pela sociedade** de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, atendendo ao quanto disposto nos artigos 227, § 7º e 204, II, ambos da Norma Maior (exigência de participação democrática);

**CONSIDERANDO**que o Conselho Tutelar é fruto de intensa mobilização da sociedade brasileira no contexto de luta pelas liberdades democráticas, sendo o escopo principal de sua criação a consolidação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e a implementação das políticas públicas correlatas no plano municipal;

**CONSIDERANDO**que o Conselho Tutelar constitui peça essencial ao escorreito funcionamento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, porquanto sua regular atuação permite desjudicializar e agilizar o atendimento prestado à população infanto-juvenil;

**CONSIDERANDO** que, com o intuito de viabilizar o pleno exercício deste relevante mister, o legislador ordinário (art.134 do ECA) e o Conselho Nacional de Direitos da Criança (Resolução n. 170/2014) proclamam o dever legal dos municípios de prover o Conselho Tutelar com recursos materiais e humanos condizentes com a envergadura de suas funções;

**CONSIDERANDO**que, à luz destas premissas normativas, a Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades;

**CONSIDERANDO** que a problemática da estruturação deficiente dos Conselhos Tutelares em expressivo número de municípios brasileiros despertou a atenção da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, a qual desenvolveu a ação nacional de “*Equipagem dos Conselhos Tutelares*” com o objetivo de*“apoiar as prefeituras municipais nos processos de    qualificação da rede local, fortalecer os Conselhos Tutelares enquanto órgãos estratégicos do Sistema de Garantia de Direitos (SGD) e fomentar o acesso e o uso do Sistema de Informações para Infância e Adolescência (Sipia Web) junto aos conselheiros tutelares*”;

**CONSIDERANDO** que o Município de Orocó/PE foi contemplado com “Kit Conselho Tutelar”, custeado por verba oriunda da União, através do qual foi fornecido ao Conselho Tutelar **um veículo automotor, cinco computadores desktop, uma impressora multifuncional, um refrigerador e um bebedouro**, para melhor desempenho de suas funções;

**CONSIDERANDO** que, segundo previsão expressa constante no termo de doação, os bens em questão deverão ser utilizados exclusivamente pelo Conselho Tutelar, podendo ensejar, em caso de desvio de uso do bem, a retratação da doação e a consequente restituição dos bens ao ente doador;

**CONSIDERANDO** que no Município de Orocó, consoante se apurou em visita pessoal, a impressora multifuncional e três dos computadores desktops integrantes do “Kit” não se encontram disponíveis, inexistindo ainda sistema de refrigeração de ar e mobiliário apropriado;

**CONSIDERANDO** que a omissão ou recusa da Municipalidade em prover o Conselho Tutelar do suporte material e humano necessário ao seu funcionamento enseja a propositura de ação judicial de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, nos termos do artigo 127 da Constituição da República e do artigo 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**RESOLVE RECOMENDAR** **AO MUNICÍPIO DE OROCÓ**que:

1. Destine para uso exclusivo do Conselho Tutelar os bens integrantes do “Kit Conselho Tutelar” doado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, sob pena de devolução destes à União;
2. Abstenha-se, em consequência, de autorizar a utilização, a qualquer título, dos equipamentos supracitados por outras Secretarias ou órgãos do Município, ainda que transitoriamente;
3. Determine**, no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a devolução imediata de qualquer item do “Kit Conselho Tutelar” que estiver sendo utilizado, a qualquer título, por outras Secretarias ou órgão municipais, **observado o item 7**;
4. Observe rigorosamente as demais exigências decorrentes do recebimento do “kit de equipagem” do Conselho Tutelar, notadamente implantação efetiva do Sistema de Informações para Infância e Adolescência (Sipia Web) e capacitação dos Conselheiros Tutelares;
5. Assegure o fornecimento de combustível, a manutenção mecânica e demais meios necessários à continua utilização do veículo doado, sem prejuízo da instituição de mecanismos de controle assecuratórios de sua destinação para uso exclusivo do serviço;
6. Disponibilize àquele órgão um motorista regularmente habilitado, com dedicação exclusiva, ou lotado em outra unidade da Administração Pública Municipal, desde que preste serviços em caráter prioritário junto ao Conselho Tutelar;
7. Nos períodos em que o automóvel ou quaisquer bens afetados ao Conselho Tutelar estiverem em manutenção ou, por qualquer razão, não puderem ser utilizados, providencie, com a prioridade absoluta devida, que seja destinado àquele um veículo ou equipamento de reposição pelo tempo necessário à conclusão do reparo ou aquisição de novo bem, evitando assim solução de continuidade ao atendimento prestado pelo órgão;
8. Providencie a instalação de sistema de refrigeração de ar na sede do Conselho Tutelar, bem assim diligencie a colocação de mobiliário apropriado, a instalação de serviço de internet e a manutenção de aparelho telefônico em perfeito estado de funcionamento, condizente com o desempenho do mister; a fim de assegurar um atendimento prioritário e adequado às crianças e adolescentes em um ambiente condigno e salubre, compatível com as condições climáticas locais.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO** **ADVERTE QUE** a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os que se mantiverem inertes, inclusive com a responsabilização pessoal do Administrador Público, quando for o caso.

Oportunamente, notifique-se o Prefeito Municipal, para que tenha ciência da Recomendação e informe, **no prazo de 10(dez) dias úteis**, quais medidas serão adotadas pela Municipalidade para cumpri-la. Porventura o ente público repute inviável o atendimento imediato e integral da presente, deverá apresentar justificativa concreta e indicar cronograma pormenorizado que contemple a plena estruturação do Conselho Tutelar nos termos propostos, em prazo razoável, não superior a 120(cento e vinte) dias.

Na hipótese de alegação de impossibilidade de devolução de bem integrante do “Kit Conselho Tutelar” no prazo fixado, deverá ser declinado o motivo e apresentada a documentação comprobatória do alegado. Em qualquer caso, deverá haver a reposição do bem faltante, conforme os itens 3 e 7 da Recomendação.

Em tempo, encaminhe-se cópia desta Recomendação às rádios locais e blogs da região. Igualmente, envie-se cópia da presente ao Conselho Tutelar, ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, à Corregedoria Geral do Ministério Público e à Secretaria Geral do Ministério Público.

Orocó/PE, 03 de setembro de 2019.

**Jamile Figueirôa Silveira
*Promotora*** ***de*** ***Justiça***